



Processo licitatório: 02/2023

Pregão Presencial: 02/2023

Objeto: locação de veículos destinados às atividades dos parlamentares

**DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO A EDITAL – REQUISITOS DE
ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NO MÉRITO
IMPROCEDENTE.**

Acuso o recebimento de impugnação ao edital apresentada por potencial licitante proponente CS BRASIL FROTAS S/A. Sucintamente alega: “(...). **Em que pese o edital tenha por objeto a locação de veículos com, no máximo, 3 anos de fabricação, contados da data da entrega do automóvel e quilometragem até 30.000 km, o prazo fixado para entrega é exíguo.** (...) Neste cenário, cabe destacar que as condições estabelecidas para fornecimento dos referidos veículos seminovos (ano de fabricação e km), por si só, já restringem as opções disponíveis no mercado afetando a competitividade do certame. (...)”.

Faz alusão, ainda, que “(...), caso opte pelo fornecimento de veículos *zero km*, a Contratada dependerá dos prazos de faturamento das montadoras e dos procedimentos finais de preparação, que abrangem regularização de documentos, emplacamento, além do traslado até os locais de entrega, tais procedimentos demandam tempo considerável e afetam diretamente no prazo final para mobilização dos veículos no contrato. (...)”. Original grifado.

Ao final faz pedido de alteração do edital no que tange a concessão do prazo de 120 a 150 dias, em se tratando de veículos novos e de 60 a 90 dias em se tratando de veículos seminovos.

Em suma é o relatório, passo ao julgamento.

Compulsando os autos vislumbro, inicialmente, que a impugnação aviada pela impugnante preencheu, na íntegra, os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebida. O instrumento regente ao regulamentar a impugnação dispõe na Seção IV, item 5, o seguinte: “A impugnação poderá ser protocolada na sede do PODER LEGISLATIVO ou encaminhada através do e-mail jaqueline.secretaria@camarasete.mg.gov.br ou ainda através da Plataforma de Licitações - www.licitardigital.com.br - devendo está acompanhada do documento que concede poder ao signatário da peça impugnatória, sob pena de não conhecimento.”

A par dos regramentos de admissibilidade acima referido, em sucinto exame preliminar acerca do pedido de impugnação formulado, tem-se que:



TEMPESTIVIDADE: A data de abertura da sessão pública do certame, constante no edital, foi designada originalmente para ocorrer em 24/02/2023. Assim, conforme a condição decadente de lastro temporal, estabelecida na Seção IV, item 3 do edital regente, o prazo-limite para apresentação da peça impugnatória se encerra às 23 horas e 59 minutos do dia 21/02/2023. Deste modo, o pedido de impugnação em exame foi protocolizado tempestivamente, posto que recebido no meio eletrônico exigido no instrumento convocatório em 14/02/2023 às 17h:26min.

LEGITIMIDADE: Entende-se que a impugnante é parte legítima pelo fato de exercer atividade empresária compatível com o objeto licitado e apresentou os documentos que legitima o subscritor da peça impugnatória.

FORMA: A peça impugnatória foi formalizada por meio previsto em edital (e-mail), em forma de arrazoado com identificação do ponto a ser atacado, com fundamentação e com qualificação da impugnante tendo os subscritores poderes para a prática do ato, o que ficou demonstrado através da juntada do contrato social e instrumento particular de procuração.

Conclui-se que, com base nos requisitos legais pertinentes, a impugnação ao edital apresentado por *CS BRASIL FROTA S/A*, não possui vícios formais prejudiciais à sua admissibilidade, devendo ser conhecido e apreciado o seu mérito. É o que farei.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Por entender que o edital regente do processo licitatório instaurado na modalidade pregão eletrônico nº 02/2023, contraria a legislação aplicada às licitações públicas, naquilo que tange ao princípio da competitividade, a pessoa jurídica CS Brasil Frotas S/A, aviu impugnação, alegando, em síntese, que:

“(…).

1. CONDICÕES PARA ENTREGA DOS VEÍCULOS

O Edital determina a entrega dos veículos em **10 (dez) dias corridos:**

(…)

Em que pese o edital tenha por objeto a locação de veículos com, *no máximo, 3 anos de fabricação, contados da data da entrega do automóvel e quilometragem até 30.000 km, o prazo fixado para entrega é exíguo.*

(…).

Neste cenário, cabe destacar que as condições estabelecidas para fornecimento dos referidos veículos seminovos (ano de fabricação e km), por si só, já restringem as opções disponíveis no mercado afetando a competitividade do certame. (…).” Original negrito.

Não assiste razão à impugnante.



Inicialmente cabe registrar que a descrição constante na Seção I, item 1 do edital, que trata do objeto ora licitado, diz respeito a **veículos automotores com até três anos de fabricação e até 30.000 km rodados**, veja.

Item	Quant	Descrição
01	13	Veículo automotivo com até 3 (três) anos de fabricação e até 30.000 km rodados, franquia livre de 3.000 (três mil) quilômetros por mês, preferencialmente de cor e modelo único, para fins de melhor uniformização.

Imagem 01 – Excerto do Termo de Referência

Insta salientar que não há uma exigência editalícia que os veículos a serem locados seja *Zero Km*, sendo esta condição opcional da licitante, mas, que não pode interferir no poder discricionário da Administração quanto ao prazo de entrega dos veículos locados. Assim, a orientação de que o objeto licitado corresponderia a veículo novo não está presente no edital regente do certame.

Observa-se nas características descritas que são veículos automotores, denominados pelo mercado como **veículos populares**, os quais já se encontram devidamente emplacados, licenciados e em exercício, disponibilizados para o mercado, não dependendo, neste caso, que as licitantes fiquem a mercê das montadoras. A prevalecer o argumento da impugnante, certamente o prazo impactaria na entrega do objeto, porém, não é esta a situação vivenciada neste certame.

Lado outro, o argumento exposto na peça impugnatória de que “(...) *somente após assinatura do contrato pelas partes será efetiva a contratação, (...) somente após este momento a Contratada poderá iniciar os procedimentos necessários para a aquisição da quantidade exata de veículos objeto da locação. (...)*” não lhe socorre. Isto porque a futura contratada, após receber o instrumento de contrato, terá o prazo de até 5 (cinco) dias para devolvê-lo assinado, o que certamente amplia o prazo para entrega dos veículos, porque recebendo referido instrumento a contratação estará confirmada e as negociações no mercado poderão ser iniciadas.

Ademais, ainda que o instrumento convocatório não faça referência à prorrogação do prazo para futura contratada disponibilizar os veículos, a Lei Geral das Licitações Públicas, a conhecida Lei nº 8.666, de 1993, aplicada subsidiariamente à esta modalidade de licitação por força do art. 9º da Lei nº 10.520, de 2022 (regente da modalidade pregão), faculta à Administração Pública prorrogar o prazo de início do cumprimento das obrigações contratuais, nos termos do art. 57, § 1º e seus incisos.

CONCLUSÃO



Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pela pessoa jurídica *CS BRASIL FROTAS S/A*, por atender aos requisitos de admissibilidade. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela **improcedência** do pedido, mantendo inalterada a cláusula editalícia que trata do prazo para disponibilização dos veículos, bem como o horário e data originalmente designados para a realização da sessão de recebimento das propostas comerciais.

Nada mais havendo a decidir, intime-se a impugnante e demais interessados através dos meios anteriormente utilizados para a convocação dos interessados ao certame.

Sete Lagoas, 17 de fevereiro de 2023.

JAQUELINE HELENA ALVES – Pregoeira